

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2010.

Ofício nº 01/2010-GAB

Ref. PCA : N.º 0000730- 89.2010.2.00.0000

Conselheiro Felipe Cavalcanti,

Em atenção à sua solicitação, no processo de controle administrativo em referência, esclareço a Vossa Excelência e ao Conselho Nacional de Justiça o seguinte:

1. Os desembargadores, que integram esta Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, através de sua Resolução 001/2010, jamais praticaram a rematada tolice jurídica que seria deliberarem pelo Tribunal Pleno.

2. A mencionada resolução, conforme se depreende de sua leitura atenta, apenas estabelece critério **objetivo** para que seus signatários possam **fundamentar** seus votos, quando da escolha pelo plenário desta Corte dos futuros componentes da lista triplíce prevista no artigo 94 da Constituição Federal.

3. Em nenhum dos dispositivos da resolução constou que ela vincularia o Pleno do TJ-RJ. Pelo contrário, o artigo 4º, *caput*, parte final, é peremptório quando estatui que "*comporão a lista*

de selecionados para integrar a lista tríplice, quando de sua votação pelos integrantes desta Décima Câmara Cível”.

4. Os artigos 4º, parágrafo único, e 5º da Resolução não deixam nenhuma dúvida de que se trata de critério interno dos integrantes da Décima Câmara Cível, visando atender à exigência constitucional (artigo 93, incisos IX e X) de que as decisões, mesmo administrativas, devem ser fundamentadas.

5. Portanto, afasta-se o enfoque errado dado pelos indignados *batonniers* em seu PCA. Os desembargadores da Décima Câmara Cível não lançaram um *ucasse*, nem agiram como parlapatões pretendendo criar critério absurdo e inconstitucional como insinuem os representantes classistas. Os subscritores da Resolução 001/2010 fixaram critério **objetivo** para darem substância fático-jurídica **às suas** escolhas.

6. Esclarecido o óbvio, passo a informar a esse órgão de controle administrativo sobre o mérito da representação corporativa:

7. Não há dúvida de que "*a Constituição atribuiu o primeiro juízo de valor positivo atinente à qualificação dos seis nomes que indica para o ofício da judicatura de cujo provimento se cogita*" à OAB e ao Ministério Público. Isto está bem claro no artigo 94 da Constituição, bem como em sua interpretação pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **Mandado de**

Segurança nº 25.624-SP (DJU 19.12.2006), relatado pelo **ministro Sepúlveda Pertence**.

8. O relator daquele *writ*, em pedagógico voto, esclareceu que a escolha classista " *não significa asserir esteja o Tribunal respectivo de mãos atadas – isto é, fatalmente, constrangido a escolher três dentre o sexteto que receba, se tiver razões objetivas para recusar algum, a alguns ou a todos eles, as qualificações pessoais reclamadas pelo artigo 94 da Constituição: assim, parece inquestionável o poder do Tribunal recusar-se à compor a lista tríplice dentre os seis indicados, se um ou mais destes não contar com mais de dez anos de carreira no Ministério Público ou de efetiva atividade profissional na advocacia.*"

9. Explica o **ministro Sepúlveda Pertence** que " *a questão é mais delicada se – ao invés da falta de requisito essencialmente objetivo de contar qualquer dos incluídos na lista sêxtupla com dez anos de carreira, os membros do Ministério Público – ou de efetiva atividade profissional, os advogados – situar-se a objeção do Tribunal na carência dos atributos de 'notório saber jurídico' ou de 'reputação ilibada'.*"

10. O relator do **MS 25.624-SP** enfatiza que, o fato de os órgãos de classe realizarem a escolha inicial, não elide a possibilidade de o Tribunal recusar a indicação de um ou mais dos componentes da lista sêxtupla. A única condição imposta pelo STF é que esta recusa seja fundada " *em razões objetivas declinadas na*

motivação da deliberação do órgão competente do colegiado judiciário". A fundamentação, segundo o Supremo Tribunal Federal, é necessária para o "controle jurisdicional dessa recusa".

11. A **ministra Carmen Lucia** foi peremptória ao afirmar que "*os Tribunais não são carimbadores*" das escolhas corporativas. Lembrou, também, que o Senado exerce a mesma avaliação, quando da sabatina dos indicados para compor os tribunais superiores. Tais observações de Sua Excelência foram expressamente encampadas nos votos dos **ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio Mello**.

12. Portanto, quando os cinco desembargadores da Décima Câmara Cível do TJ-RJ, como integrantes do colegiado competente (artigo 2º do RI) para a escolha dos aspirantes ao Quinto Constitucional, estabeleceram o Exame de Admissão ao Quinto (EAQui), tiveram em vista: a impessoalidade das manifestações dos entes públicos; o dever constitucional de votar, em sessão pública, fundamentadamente e a garantia de o sexteto saber os motivos que levaram às escolhas ou recusas quando dos votos dos signatários da Resolução 001/2010.

13. Isto, ao contrário do que imaginaram os reclamantes, não visou humilhar os aspirantes ou quem os indicou. Pelo contrário, os subscritores da Resolução 001/2010 pretendem que, aqueles que aceitarem participar do EAQui, fiquem livres das peregrinações humilhantes pelos gabinetes dos eleitores, em ridículo

beija-mão. Saliendo, que o Exame é facultativo. Sua aceitação pelo aspirante à lista triplíce permite que ele obtenha os cinco votos dos desembargadores da Décima Câmara Cível do TJ-RJ, sem que perca a dignidade e a independência inerentes às suas corporações de origem.

14. A aprovação, em exame de conhecimentos básicos da Ciência Jurídica aplicada às necessidades da jurisdição, liberta o aspirante do ferrete de ser classificado como "*egrejário, corrilho ou campanário*", conforme a dura adjetivação de **João Mangabeira**, em seu "*Em torno da Constituição*" (pág. 109, 1934, *apud* Sepúlveda Pertence, voto no **MS 25.624-SP**).

15. Além disso tudo, a existência de uma resolução dos cinco desembargadores, que se propõem a votar nos melhores classificados em exame facultativo, permite que todos saibam de antemão os critérios que serão utilizados pelos eleitores. Ninguém será surpreendido por indagações sutis, armadilhas doutrinárias ou dogmas de conhecimento próprios de concursos público, que assustam até um dos luzeiros da Corte Constitucional, conforme sua divertida confissão ao votar no **MS 25.624-SP**.

16. Dessa forma, espero ter esclarecido esse Conselho de Justiça que: a) a resolução que criou o EAQui apenas contém critério objetivo de seus signatários; b) a participação no Exame, como não poderia deixar de ser, é facultativa; c) a finalidade do EAQui é cumprir o poder-dever dos desembargadores, que

subscrevem a Resolução 001/2010, permitindo-lhes escolher, em votação pública e fundamentada, quais aspirantes integrarão a lista tríplice; d) pretende-se evitar que os candidatos tenham que cortejar eleitores, naquela transação para escolher "*juizes de conchavo*" mencionada por **João Mangabeira** (*idem, ibidem*).

17. A Resolução 001/2010 desta Décima Câmara Cível tem por finalidade cumprir o artigo 94 da Constituição, conforme a interpretação do plenário do Supremo Tribunal Federal (**MS 25.624-SP**), atenta às normas dos artigos 37, *caput*, e 93, incisos IX e X, da Carta de 1988. Em nenhum momento, se pretendeu tratar os integrantes do "*barreau*" como "*egrejários, corrilhos ou campanários*", nem atribuir às corporações classistas o poder "*jure et de jure*" de formar lista intocável para que o Tribunal a "*carimbe*" (*apud MS 25.624-SP*).

Era o que me cabia esclarecer a Vossa Excelência.

Desembargador **BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO**
Presidente da Décima Câmara Cível